



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.111-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 67-A. Fica instituído o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao consumidor final, conforme regulamentação.

§ 1º O Poder Executivo federal regulamentará, em até 18 (dezoito) meses, o rol de produtos e serviços essenciais sujeitos ao PNAPS, abrangendo obrigatoriamente:

I – equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, incluindo hardware e software de consumo;

II – serviços de telecomunicações e de áudio e vídeo;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – serviços bancários e financeiros, incluindo terminais de autoatendimento e aplicativos móveis;

IV – comércio eletrônico e plataformas de venda online;

V – sistemas de transporte de passageiros, incluindo sítios eletrônicos e aplicativos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige que a acessibilidade deixe de ser tratada apenas como um dever genérico ou uma diretriz programática e passe a integrar, de forma objetiva e vinculante, as regras de funcionamento do mercado de consumo. No Brasil, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) represente um marco civilizatório ao reconhecer a acessibilidade como direito fundamental, sua aplicação prática ainda se mostra fragmentada, dependente de regulamentações setoriais dispersas e, muitas vezes, incapaz de prevenir a exclusão estrutural das pessoas com deficiência no acesso a bens e serviços essenciais.

A realidade contemporânea evidencia que o exercício de direitos fundamentais está diretamente condicionado ao acesso a produtos e serviços que hoje se organizam, majoritariamente, em ambientes digitais e tecnologicamente mediados. Equipamentos de tecnologia da informação, serviços bancários eletrônicos, plataformas de comércio eletrônico, sistemas de transporte e meios de comunicação tornaram-se instrumentos indispensáveis para a vida cotidiana, para o exercício da autonomia pessoal e para a plena participação econômica e social. Quando esses bens e serviços





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

são concebidos ou ofertados sem critérios claros e obrigatórios de acessibilidade, cria-se uma barreira sistêmica que afasta milhões de consumidores do mercado e os impede de exercer sua cidadania em igualdade de condições.

Nesse cenário, a instituição do Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS) representa um avanço normativo decisivo ao estabelecer um referencial unificado, obrigatório e aplicável ao mercado de consumo, capaz de transformar a acessibilidade em requisito estruturante da produção, da comercialização e da prestação de serviços essenciais. A proposta não cria um novo direito abstrato, mas confere efetividade a direitos já reconhecidos constitucionalmente, ao traduzi-los em obrigações claras, mensuráveis e fiscalizáveis.

A experiência internacional demonstra que a adoção de padrões nacionais e supranacionais de acessibilidade é um instrumento eficaz de inclusão e de racionalização do mercado. O Ato Europeu de Acessibilidade (European Accessibility Act – EAA) consolidou a acessibilidade como exigência legal para produtos e serviços essenciais em toda a União Europeia, promovendo segurança jurídica, previsibilidade regulatória e estímulo à inovação inclusiva. Ao alinhar-se a essas práticas, o Brasil fortalece sua posição regulatória, protege o consumidor e cria um ambiente de negócios mais moderno, competitivo e socialmente responsável.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo federal, com prazo definido e rol mínimo obrigatório de setores abrangidos, assegura flexibilidade técnica e atualização contínua, sem comprometer a força normativa da lei. Ao mesmo tempo, a exigência de cumprimento do PNAPS nas etapas de fabricação, importação, comercialização e prestação de serviços desloca o foco da adaptação tardia para a acessibilidade incorporada desde o design, reduzindo custos futuros, litígios e retrabalho, além de promover soluções mais eficientes e universais.

Em síntese, o presente Projeto de Lei promove uma mudança estrutural na forma como o mercado brasileiro concebe e oferta produtos e serviços essenciais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços, o Estado brasileiro afirma que inclusão, autonomia e igualdade não são exceções, mas parâmetros obrigatórios de uma economia moderna, democrática e orientada à garantia de direitos. Trata-se de medida indispensável para combater a exclusão econômica e digital, ampliar a participação social das pessoas com deficiência e assegurar que o desenvolvimento tecnológico e comercial do país seja, de fato, acessível a todos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146	Art. 67-A

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.111, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 7.111, de 2025, de autoria do Deputado Amon Mandel, que altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo. Na Justificação de sua proposição legislativa, o autor defende a necessidade de converter a acessibilidade de uma diretriz genérica em uma obrigação vinculante e objetiva dentro do mercado de consumo brasileiro. Para o proponente, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência represente um avanço significativo, sua aplicação ainda é fragmentada e insuficiente para impedir a exclusão estrutural, especialmente em um mundo onde o exercício da cidadania depende cada vez mais de ambientes digitais e tecnologicamente mediados.

Nesse contexto, o texto argumenta a favor da criação do Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS) como um referencial unificado e obrigatório, visando garantir que itens essenciais, como



serviços bancários, plataformas de e-commerce e sistemas de transporte, sejam concebidos sob critérios claros de inclusão.

O texto acrescenta que o PNAPS não cria novos direitos abstratos, mas confere efetividade aos já existentes ao transformá-los em obrigações mensuráveis e fiscalizáveis. Inspirada em modelos internacionais bem-sucedidos, como o Ato Europeu de Acessibilidade, a medida busca promover segurança jurídica, previsibilidade regulatória e estímulo à inovação. Ao exigir que a acessibilidade seja incorporada desde a fase de design e fabricação, o projeto visa reduzir custos futuros com adaptações tardias e litígios, deslocando o foco da correção para a prevenção.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 17/03/2026, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Soldado Noelio (UNIÃO-CE), pela aprovação deste, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-4735

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de



Lei nº 7.111, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei que institui o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS) representa um passo importante para a consolidação dos direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção da ONU sobre o tema. A proposta ataca diretamente as barreiras tecnológicas e operacionais que ainda segregam milhões de brasileiros no ambiente de consumo contemporâneo. A institucionalização de um padrão nacional oferece a segurança jurídica necessária tanto para consumidores quanto para fornecedores, substituindo a fragmentação de critérios atuais por uma régua única de conformidade que facilita a fiscalização e estimula a inovação no design universal.

No contexto de uma sociedade cada vez mais digitalizada, a inclusão obrigatória de equipamentos de informática, softwares e plataformas de e-commerce no rol de acessibilidade é uma medida de urgência para evitar o chamado "apartheid digital", garantindo que a autonomia individual não seja cerceada pela incapacidade técnica de interfaces mal projetadas. Além disso, a padronização em setores críticos, como os serviços bancários e os sistemas de transporte, assegura o exercício pleno da cidadania, permitindo que a pessoa com deficiência realize transações financeiras e desloque-se com a mesma independência que os demais cidadãos.

Em última análise, o PNAPS é o instrumento prático que transforma a igualdade formal, prevista na Constituição, em igualdade material, removendo os obstáculos cotidianos que impedem a plena integração da pessoa com deficiência na vida econômica e social do país.

Proponho um substitutivo ao Projeto de Lei original, a fim de aperfeiçoar sua redação em dois aspectos. O primeiro deles reside na necessidade de harmonizar a inovação legislativa com os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. A fixação de um prazo peremptório para que o Poder Executivo regulamente a matéria violaria o



princípio da Separação dos Poderes. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), o Legislativo não pode impor prazos para o exercício da competência regulamentar do Chefe do Executivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal. Assim, a alteração proposta preserva a integridade das políticas de acessibilidade do PNAPS, garantindo sua segurança jurídica e evitando que a futura norma seja objeto de questionamentos judiciais que paralise sua eficácia. Além disso, o substitutivo modifica a numeração do novo dispositivo por ele criado. Ao invés de inserir um Artigo 67-A na Lei nº 13.146, de 2015, optamos pela criação do Artigo 69-A, pois o conteúdo do Projeto de Lei nº 7.111, de 2025, guarda mais coerência e melhor sequenciamento temático com o artigo 69 da referida Lei alterada.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 7.111, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2026-4735



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.111, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 69-A. Fica instituído o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao consumidor final, nos termos de regulamentação técnica.

§ 1º O rol de produtos e serviços essenciais sujeitos ao PNAPS será definido em regulamento, abrangendo, entre outros:

I – equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, incluindo hardware e software de consumo;

II – serviços de telecomunicações e de áudio e vídeo;

III – serviços bancários e financeiros, incluindo terminais de autoatendimento e aplicativos móveis;

IV – comércio eletrônico e plataformas de venda on-line;

V – sistemas de transporte de passageiros, incluindo sítios eletrônicos e aplicativos de reserva e interface com o usuário.



§ 2º O PNAPS observará os princípios do desenho universal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes, visando à autonomia e à não discriminação da pessoa com deficiência no mercado de consumo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2026-4735





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.111, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.111/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcos Pollon, Maria Rosas e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 7.111, DE 2025**

Apresentação: 05/05/2026 16:32:50.523 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 7111/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 69-A. Fica instituído o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao consumidor final, nos termos de regulamentação técnica.

§ 1º O rol de produtos e serviços essenciais sujeitos ao PNAPS será definido em regulamento, abrangendo, entre outros:

I – equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, incluindo hardware e software de consumo;

II – serviços de telecomunicações e de áudio e vídeo;

III – serviços bancários e financeiros, incluindo terminais de autoatendimento e aplicativos móveis;

IV – comércio eletrônico e plataformas de venda on-line;

V – sistemas de transporte de passageiros, incluindo sítios eletrônicos e aplicativos de reserva e interface com o usuário.



§ 2º O PNAPS observará os princípios do desenho universal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes, visando à autonomia e à não discriminação da pessoa com deficiência no mercado de consumo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO